DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 32/2026

Impugnante: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desratização e controle de pragas urbanas, bem como limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água potável nos prédios públicos do Município de Jacuí/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.**, denominada Notificação Extrajudicial de Ilegalidade e Provocação do Poder-Dever de Autotutela Administrativa, em face do Aviso de Contratação Direta referente à Dispensa Eletrônica nº 32/2026, Processo Administrativo nº 128/2026.

Em síntese, a empresa questiona os quantitativos e a periodicidade dos serviços, as exigências de habilitação, a participação de microempreendedores individuais e pessoas físicas, a definição dos locais de execução, os critérios de medição, a quantidade de porta-iscas, as condições de execução sob demanda e a existência de suposto quantitativo mínimo de execução de 75%.

Ao final, requer a suspensão da sessão pública, a retificação dos documentos da contratação, a inclusão de exigências técnicas e legais, a revisão dos quantitativos e a republicação do aviso com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que as condições da contratação sejam claras e compatíveis com as necessidades administrativas.

A análise dos argumentos apresentados deve considerar a natureza de cada serviço, as normas aplicáveis e a necessidade de manter requisitos de habilitação proporcionais, sem afastar obrigações legais e sanitárias de cumprimento obrigatório.

1. Da frequência e dos quantitativos dos serviços

A Administração reconhece a necessidade de reavaliar os quantitativos previstos para os serviços de desinsetização e desratização, de modo que contemplem a periodicidade necessária ao controle de pragas urbanas nos imóveis públicos municipais.

Dessa forma, serão revistos os quantitativos dos itens 01 e 02, passando a considerar a realização de, no mínimo, **03 (três) aplicações durante o período de 12 (doze) meses**, observadas as características dos imóveis atendidos e as orientações técnicas e sanitárias aplicáveis.

Em razão dessa alteração, a Administração realizará nova pesquisa de preços para os itens 01 e 02, considerando a frequência mínima de três aplicações durante o período de vigência da contratação. A medida tem por objetivo verificar os valores praticados no mercado para a execução integral dos serviços nas condições estabelecidas, contemplando os custos necessários à realização de todas as aplicações previstas.

A nova pesquisa poderá resultar em valores estimados inferiores aos anteriormente apurados, caso os preços coletados e a análise realizada assim indiquem, desde que devidamente fundamentados e compatíveis com os valores praticados no mercado. O orçamento estimado será, portanto, atualizado conforme os resultados obtidos, de modo a refletir adequadamente as condições efetivas de execução dos serviços.

Os quantitativos serão recalculados de acordo com a área estimada e a frequência estabelecida, com os correspondentes ajustes no Aviso de Contratação Direta, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar, na pesquisa de preços e nos demais documentos pertinentes.

Quanto aos itens 03 e 04, referentes à limpeza e higienização de caixas d'água e reservatórios, esclarece-se que os quantitativos já foram definidos de forma a contemplar mais de uma limpeza durante o período de 12 (doze) meses. Assim, caso seja necessária a realização de nova limpeza no decorrer da vigência da contratação, haverá quantitativo disponível para atender à demanda da Administração, conforme a necessidade dos imóveis atendidos.

Dessa forma, considerando que os quantitativos dos itens 03 e 04 já contemplam a possibilidade de realização de mais de uma limpeza durante o período contratual, entende-se que são suficientes para atender às necessidades previstas, não sendo necessária, neste momento, a sua revisão.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação quanto à necessidade de revisão dos quantitativos e da periodicidade dos serviços de desinsetização e desratização (itens 01 e 02)**, bem como quanto à necessidade de atualização da respectiva pesquisa de preços. Em relação aos itens 03 e 04, mantém-se a previsão atual dos quantitativos, por já contemplarem a possibilidade de novas limpezas durante a vigência da contratação.

2. Das licenças, da responsabilidade técnica e dos registros profissionais

A impugnante questiona a ausência de exigências relacionadas ao licenciamento ambiental, à responsabilidade técnica e ao registro profissional para os serviços de controle de pragas urbanas.

O Aviso de Contratação Direta, em seu item 9.4.2, já prevê a apresentação de licença ou alvará sanitário válido, emitido pela autoridade sanitária competente, para o exercício das atividades de controle de pragas urbanas, como requisito para os itens 01 e 02.

Além disso, o item 9.4.1 exige atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da contratação, especialmente serviços de desinsetização, desratização ou controle de pragas urbanas.

Entretanto, a comprovação de capacidade técnica por meio de atestado não substitui as obrigações legais relativas ao licenciamento da empresa e à responsabilidade técnica. A RDC Anvisa nº 622/2022 estabelece requisitos específicos para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo a exigência de responsável técnico legalmente habilitado e o registro da empresa no respectivo conselho profissional, conforme a regulamentação aplicável.

Dessa forma, serão acrescentadas ao Aviso de Contratação Direta, para os itens 01 e 02, exigências expressas relativas à comprovação da responsabilidade técnica, ao registro e à habilitação do responsável técnico perante o respectivo conselho profissional, bem como ao registro da empresa nesse conselho, quando exigível, além da documentação referente ao licenciamento ambiental, conforme a legislação aplicável.

As exigências serão limitadas aos documentos legalmente obrigatórios e pertinentes à atividade contratada, de modo a assegurar a regularidade da execução dos serviços sem impor restrições indevidas à competitividade do procedimento.

Quanto aos itens 03 e 04, referentes à limpeza e à desinfecção de caixas d'água e reservatórios, as exigências de habilitação serão avaliadas separadamente, considerando a natureza desses serviços e a regulamentação específica aplicável, sem extensão automática dos requisitos próprios do controle de pragas urbanas.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, determinando-se a adequação do Aviso de Contratação Direta para incluir as exigências pertinentes à responsabilidade técnica, aos registros profissionais e ao licenciamento aplicável aos itens 01 e 02, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

3. Das exigências de segurança para a limpeza de caixas d'água e reservatórios

Quanto à solicitação de apresentação obrigatória de certificados de capacitação nas Normas Regulamentadoras NR-33 e NR-35, a Administração esclarece que não será exigida, como requisito específico de habilitação para esta contratação, a apresentação desses certificados, considerando que o atestado de capacidade técnica exigido no Aviso de Contratação Direta, desde que comprove a aptidão para a execução de serviços compatíveis com o objeto, é suficiente para demonstrar a experiência técnica exigida para a contratação.

Ressalta-se, contudo, que a ausência de exigência desses certificados na fase de habilitação não dispensa a contratada do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis à execução dos serviços, inclusive quanto à capacitação dos trabalhadores, quando legalmente exigida.

Caberá à empresa contratada observar as medidas de segurança necessárias à execução dos serviços, bem como ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e das normas legais pertinentes, especialmente quanto aos riscos efetivamente identificados nas atividades realizadas.

Assim, **não se acolhe a impugnação quanto à inclusão dos certificados NR-33 e NR-35 como documentos específicos de habilitação**, mantendo-se a exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento integral da legislação de saúde e segurança do trabalho durante a execução contratual.

4. Da participação de MEI e pessoas físicas

Quanto à participação de pessoas físicas, a Administração promoverá a retirada das disposições do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Referência que admitam sua participação, considerando que a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas deve ser realizada por empresa especializada, nos termos da RDC Anvisa nº 622/2022.

Em relação aos Microempreendedores Individuais (MEI), a Administração esclarece que não será estabelecida vedação à participação com fundamento exclusivo no enquadramento empresarial. Contudo, a participação e a eventual contratação ficam condicionadas ao atendimento integral dos requisitos legais, sanitários, ambientais e técnicos aplicáveis ao objeto.

Ressalta-se que, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º da RDC Anvisa nº 622/2022, os serviços de controle de pragas urbanas devem ser executados por empresa especializada devidamente licenciada, com responsável técnico habilitado e registro no respectivo conselho profissional, além do cumprimento das exigências relativas às instalações operacionais.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para retirar as disposições que admitam a participação de pessoas físicas e adequar os documentos da contratação, mantendo-se a exigência de cumprimento das condições legais necessárias à execução do objeto, sem estabelecer proibição aos MEIs.

5. Dos endereços, das metragens e dos critérios de medição

Quanto à solicitação de indicação dos endereços exatos dos imóveis públicos, a Administração esclarece que os locais de execução serão informados nas respectivas Ordens de Serviço, emitidas previamente à realização dos serviços.

Ressalta-se que os prédios abrangidos pela contratação estão situados em um raio inferior a 1 km da sede da Prefeitura Municipal de Jacuí/MG, circunstância que reduz o potencial impacto dos deslocamentos nos custos da contratação.

A Administração, contudo, promoverá os ajustes necessários para que os locais abrangidos, as áreas estimadas, as unidades de medida e os quantitativos estejam suficientemente definidos nos documentos da contratação, permitindo aos interessados compreender o objeto e elaborar propostas comparáveis.

Quanto à utilização de critérios de medição baseados na área do terreno, paredes e tetos, a definição deverá observar a metodologia tecnicamente adequada a cada serviço, evitando-se a adoção de critérios que possam gerar dúvidas ou duplicidade na medição.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para aprimoramento das informações relativas aos locais, às metragens e aos critérios de medição, mantendo-se a previsão de indicação dos endereços nas respectivas Ordens de Serviço.

6. Da quantidade de porta-iscas

Quanto à quantidade de porta-iscas para os serviços de desratização, a Administração estabelece que será previsto o quantitativo de 08 (oito) porta-iscas para cada 200 m² de área tratada.

A especificação será incorporada ao Termo de Referência, com os ajustes necessários para explicitar o critério de dimensionamento e permitir que todos os interessados considerem a mesma condição na composição de suas propostas.

Assim, **acolhe-se o pedido quanto à necessidade de especificação objetiva do quantitativo de porta-iscas**, conforme o critério definido pela Administração.

7. Da execução sob demanda e da alegação de quantitativo mínimo de 75%

A impugnante sustenta que a execução dos serviços sob demanda, sem previsão de concentração dos atendimentos e sem garantia de execução mínima de 75% dos quantitativos estimados, pode tornar economicamente inviável a contratação, especialmente nos casos em que a ordem de serviço abranger área reduzida.

Quanto à organização dos atendimentos, a alegação merece acolhimento parcial. A Administração reconhece que o planejamento das ordens de serviço deve considerar, sempre que compatível com a necessidade do serviço público, a possibilidade de agrupar atendimentos em locais próximos ou de programá-los em sequência, de modo a racionalizar deslocamentos e custos de mobilização. Essa providência é compatível com o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que determina a consideração dos aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão da contratação, inclusive das possibilidades de economia de escala.

Dessa forma, o Termo de Referência será ajustado para prever que a emissão das ordens de serviço observará, sempre que operacionalmente viável, a programação conjunta ou sequencial dos atendimentos, consideradas a localização dos imóveis, a necessidade de cada unidade pública e as condições técnicas de execução. Essa previsão não implicará obrigação de realizar todos os serviços simultaneamente nem impedirá a emissão de ordem individual quando houver necessidade devidamente justificada.

Quanto à exigência de garantia de execução mínima de 75% dos quantitativos estimados, o pedido não será acolhido. O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os limites de acréscimos e supressões unilaterais nos contratos administrativos, não estabelecendo percentual mínimo de execução dos quantitativos estimados em contratações sob demanda. Portanto, o dispositivo

invocado pela impugnante não fundamenta o direito à garantia de execução de 75% do quantitativo previsto.

Os quantitativos estimados deverão corresponder à necessidade administrativa projetada e servirão de referência para a formulação das propostas, sem que sua previsão, por si só, represente garantia de execução integral ou de percentual mínimo. A Administração, contudo, deverá assegurar que a estimativa seja tecnicamente justificada e que as condições de execução e remuneração estejam suficientemente claras para permitir a elaboração de propostas compatíveis com o objeto.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, exclusivamente para aprimorar a regra de programação dos atendimentos, sem instituir quantitativo mínimo obrigatório de 75%, por ausência de fundamento legal para a garantia pretendida.

Por fim, serão corrigidas as referências a "vigência da ata" e "rescisão da ata", caso confirmadas nos itens 7.6 e 9.9 do Termo de Referência, por não corresponderem ao instrumento adotado nesta contratação, bem como a expressão "data da coleta" no item 11.1.3 do Aviso, caso efetivamente incompatível com o objeto contratado.

8. Das expressões genéricas e das inconsistências materiais

A impugnante aponta a existência de expressões genéricas e inconsistências materiais no Aviso de Contratação Direta e no Termo de Referência, incluindo referências a "outros insetos urbanos", "reposição quando necessária", "outros imóveis públicos", bem como erros de redação em dispositivos específicos.

A Administração reconhece a importância de que o objeto esteja descrito de forma clara e objetiva, de modo a evitar dúvidas sobre os serviços abrangidos, os materiais necessários, as condições de execução e as obrigações da contratada.

Dessa forma, os documentos serão revisados para eliminar ou esclarecer expressões que possam gerar interpretação excessivamente ampla ou incerteza na formulação das propostas, bem como corrigir os erros materiais identificados, inclusive as referências apontadas nos itens 7.6 e 9.9 do Termo de Referência e no item 11.1.3 do Aviso, conforme conferência dos respectivos textos.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação e correção de inconsistências materiais**, promovendo-se os ajustes pertinentes sem alteração indevida do objeto da contratação.

9. Da suspensão, retificação e republicação do aviso

Considerando que a revisão dos quantitativos, da frequência dos serviços e de requisitos de habilitação poderá impactar a formulação das propostas, mostra-se necessária a suspensão do procedimento até a conclusão das adequações.

A Administração providenciará a revisão do Aviso de Contratação Direta, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos afetados, com posterior republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas, observada a legislação aplicável.

Assim, **acolhe-se o pedido de suspensão da sessão pública e de republicação do aviso**, em razão das alterações a serem promovidas nos documentos da contratação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, **DECIDO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA. E ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, nos seguintes termos:

I – **ACOLHER** o pedido de revisão dos quantitativos dos serviços de desinsetização e desratização, para prever, no mínimo, 03 (três) aplicações durante o período de 12 (doze) meses, com o correspondente recálculo dos quantitativos;

II – **DETERMINAR** a revisão das exigências de habilitação relativas aos serviços de controle de pragas urbanas, para contemplar os registros e a responsabilidade técnica exigidos pela regulamentação aplicável;

III – **ACOLHER** o pedido de retirada das disposições que mencionam a participação de pessoas físicas, determinando os ajustes correspondentes nos documentos da contratação;

IV – **DETERMINAR** o aperfeiçoamento das informações relativas aos locais de execução, às metragens, aos critérios de medição e aos quantitativos, mantendo-se a indicação dos endereços nas respectivas Ordens de Serviço;

V – **ACOLHER** o pedido de especificação da quantidade de porta-iscas, estabelecendo o quantitativo de 08 (oito) unidades para cada 200 m² de área tratada;

VI – **NÃO ACOLHER** o pedido de estabelecimento de quantitativo mínimo de execução de 75% com fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, por não haver previsão dessa garantia geral no dispositivo invocado;

VII – **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos de revisão da redação e correção das inconsistências materiais apontadas, determinando a conferência e o aperfeiçoamento dos documentos;

VIII – **ACOLHER** o pedido de suspensão da sessão pública prevista para 29 de outubro de 2026, às 08h00, e determinar que o procedimento permaneça suspenso até a conclusão das revisões necessárias;

IX – **DETERMINAR** que, após a conclusão das adequações, seja providenciada a republicação do Aviso de Contratação Direta, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, de forma a assegurar aos interessados condições adequadas e isonômicas de participação.

Encaminhem-se os autos às Secretarias requisitantes e aos setores responsáveis para as providências técnicas e administrativas necessárias, com posterior prosseguimento do procedimento após a conclusão das adequações.

Publique-se e dê-se ciência à empresa impugnante.

Jacuí/MG, 27 de outubro de 2026.

VINICIUS APARECIDO PEREIRA:11611683629

Assinado de forma digital por VINICIUS APARECIDO PEREIRA:11611683629
Dados: 2026.10.27 15:17:30 -03'00'

VINICIUS APARECIDO PEREIRA
Agente de Contratação